

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020885-33.2025.5.04.0451

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela executada em face de decisão que homologou os cálculos de liquidação, alegando excesso de execução decorrente da aplicação incorreta do adicional de horas extras. A agravante sustenta que a conta desconsiderou a previsão de normas coletivas, que estabelecem o adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e 70% para as subsequentes, aplicando, equivocadamente, o percentual de 70% de forma generalizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os cálculos de liquidação observaram corretamente o título executivo judicial e a norma coletiva da categoria no que tange à aplicação escalonada dos adicionais de 50% e 70% sobre as horas extras diárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O título executivo judicial determina expressamente a observância do adicional normativo mais benéfico ao trabalhador, conforme previsão em convenção coletiva de trabalho vigente.

A norma coletiva estabelece, de forma clara, o pagamento do adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e de 70% para as horas excedentes à segunda diária.

O exame da planilha de cálculos homologada demonstra que o exequente promoveu a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020885-33.2025.5.04.0451

segregação das horas extras em rubricas distintas, aplicando corretamente o adicional de 50% às duas primeiras horas extras e de 70% às horas que superam esse limite, em estrita conformidade com o regramento normativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

Deve ser mantida a conta de liquidação que, ao apurar horas extras, segrega corretamente as horas extras diárias em conformidade com o escalonamento de adicionais previsto em norma coletiva, aplicando 50% para as duas primeiras horas e 70% para as subsequentes.

A observância dos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, bem como a correta interpretação da norma coletiva nos cálculos, afasta a alegação de excesso de execução.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 58, §1º; OJ 394 e 415 da SDI-1 do TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 7f740b0, a executada agrava de petição (ID. d0e0ae4).

Com contraminuta do exequente ao ID. 531870a, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020885-33.2025.5.04.0451

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

EXCESSO DE EXECUÇÃO POR APLICAÇÃO INCORRETA DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A parte recorrente sustenta que a conta homologada incorreu em excesso de execução ao aplicar, de forma generalizada, o adicional de 70% sobre a totalidade das horas extras apuradas. Alega que tal conduta viola as normas coletivas da categoria, as quais preveem a incidência do referido adicional apenas para as horas excedentes à segunda diária, devendo as duas primeiras serem remuneradas com o adicional legal de 50%. Defende que a decisão agravada ignorou os limites do título executivo judicial e que a ausência de prestação habitual de labor superior a duas horas extras diárias reforça a incorreção do cálculo, requerendo a retificação para que o adicional de 50% seja aplicado às duas primeiras horas e o de 70% apenas ao excedente.

A sentença agravada assim analisou a matéria (ID. 7f740b0):

O item 01 do esclarecimento de ID 1e39af9 descreveu a apuração do adicional de horas extras conforme previsão normativa. O acórdão que deferiu as horas extras determinou a observância do adicional normativo e não foram indicadas diferenças ou indícios de incorreção nas horas apuradas.

Analisa-se.

Trata-se de execução provisória em face de MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA..

A sentença pronunciou a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16-8-2018 e condenou a ré ao pagamento de adicional de insalubridade (ID. 1e3e444 -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020885-33.2025.5.04.0451

fl. 2053 do PDF).

O acórdão regional, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para (ID. 1e3e444 - fl. 2143 do PDF):

*a) fixar que, no período em que ausentes os controles de ponto (de setembro de 2018 a dezembro de 2019), a jornada trabalhada pelo reclamante era de segunda a sexta feira e feriados, das 14h à 01h do dia seguinte, com 1 hora de intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que excederem a 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, **acrescidas do adicional mais benéfico ao reclamante (seja legal ou normativo)**; b) a partir de janeiro de 2020, com base nos registros de horário dos autos e observadas as variações arbitradas, adotado o critério de contagem do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras apuradas face à nulidade do banco de horas, **com o adicional legal ou normativo (o mais benéfico)**; c) reflexos das horas extras deferidas em repousos semanais remunerados (OJ 394 da SDI-1 do TST), 13ºs salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, autorizado o abatimento dos valores pagos a igual título (OJ 415 da SDI-1 do TST) (...)*

Está pendente a análise dos recursos de revista interpostos pelas partes.

A decisão de ID. 827a81e homologou os cálculos de ID. cd36994, apresentados pelo reclamante.

A dívida, atualizada até 30-3-2026, era de R\$ 183.514,02 (ID. a39ff1f).

Pois bem.

A previsão normativa da CCT 2018/2019 é a seguinte (ID. bfb3a24 - fl. 78 do PDF):

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020885-33.2025.5.04.0451

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), as subsequentes com 70% (setenta por cento) e as trabalhadas em domingos e feriados com 100% (cem por cento).

O autor confirma a incidência da referida norma em sua resposta à impugnação aos cálculos apresentada pela ré ao ID. 1e39af9.

A jornada fixada no acórdão regional, para o período de setembro de 2018 a dezembro de 2019 - segunda a sexta-feira e feriados, das 14h à 01h do dia seguinte, com 1 hora de intervalo intrajornada - sem dúvida, enseja pagamento de horas extras além da 2ª diária.

Na planilha de ID. 508d2d3, é possível verificar que o autor apura separadamente:

01 - HORAS EXTRAS ATÉ 2H DIURNA 50% E REFLEXOS

02 - HORAS EXTRAS ACIMA 2H DIURNA 70% E REFLEXOS

03 - HORAS EXTRAS ATÉ 2H 50% NOTURNA E REFLEXOS

04 - HORAS EXTRAS ACIMA DE 2H 70% NOTURNA E REFLEXOS

05 - HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS 100% E REFLEXOS

(...)

Atendidos os critérios do título executivo e das normas coletivas aplicáveis, a decisão de origem não comporta reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.